



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
AV. BERNARDO SAYÃO, 1777

**LEI MUNICIPAL Nº 136 DE 22 DE SETEMBRO DE 1997**

*Dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência do Município de Açailândia, Estado do Maranhão e da outras providências.*

**CAPÍTULO I**

**DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência do Município de Açailândia, criado pela Lei nº 132/97, que tem como objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente que compreende:

- I. programas de proteção especial a crianças e adolescentes expostos a situações de risco pessoal e social, cujas necessidades de atenção extrapolam o âmbito de atuação das políticas sociais básicas;
- II. projetos de pesquisa, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à elaboração e implantação do Plano de Ação Municipal para salvaguarda dos direitos da criança e do adolescente do Município de Açailândia, cujo valor percentual será estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. projetos de comunicação e divulgação de ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente, cujo valor não exceda 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo;
- IV. em caráter supletivo, transitório e excepcional, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, projetos de políticas sociais básicas de assistência social especializada para crianças e adolescentes que deles necessitarem, desde que o Município comprove a aplicação dos percentuais definidos constitucionalmente em projetos de políticas básicas sociais e de assistência



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
AV. BERNARDO SAYÃO, 1777

especializada, bem como desenvolvimento de esforços para carreamento de recursos a esses projetos;

- V. em caráter supletivo e excepcional, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aquisição e manutenção da infraestrutura necessária para o funcionamento do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**CAPÍTULO II**  
**DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO**

Art. 2º - O Fundo, autônomo, na deliberação do destino dos recursos vinculados aos seus fins definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficará subordinado, operacionalmente, ao mesmo Conselho, que executará as atividades de orçamento e contabilidade do mesmo.

Art. 3º - São atribuições do Presidente e do Tesoureiro do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência:

- I. Coordenar a execução dos recursos do Fundo de acordo com o Plano de Aplicação aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos o Plano de Aplicação a Cargo do Fundo, em consonância com o Plano de Ação Municipal dos direitos da criança e do adolescente e com as diretrizes orçamentárias;
- III. Preparar e submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, demonstração mensal de receita e despesa do Fundo;
- IV. Emitir e assinar nota de empenho, cheques e ordens de pagamentos das despesas do Fundo;
- V. Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênio e/ou contratos propostos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI. Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referente ao empenho, liquidação e pagamento de despesa e recebimento de receita;
- VII. Manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais a cargo do Fundo;
- VIII. Encaminhar à contabilidade geral do Município:
  - a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;
  - b) anualmente, inventário de bens e serviços
  - c) anualmente, inventário de bens imóveis e balanço geral do Fundo.
- IX. Assinar com o responsável do Município pelo controle e execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;
- X. Providenciar, junto à contabilidade do Município, demonstração que indique a situação econômico-financeira geral do Fundo;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
AV. BERNARDO SAYÃO, 1777

- XI. Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada na demonstração mencionada;
- XII. Manter o controle necessário dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano de Ação Municipal firmado com instituições governamentais e não-governamentais;
- XIII. Manter o controle da receita do Fundo estabelecido no Artigo 5º desta Lei;
- XIV. Encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, relatório mensal de acompanhamento e avaliação da execução orçamentária dos programas e projetos do Plano de Ação Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de ausência ou impedimento do Presidente ou do Tesoureiro, o Conselheiro primeiro auditor, deverá assumir as atribuições do mesmo no tocante à operacionalização do Fundo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS RECURSOS DO FUNDO**

Art. 4º - São receitas do Fundo:

- I. Receitas nunca inferior a 1% (um por cento) do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) que serão depositadas automaticamente na conta bancária do Fundo;
- II. Doações, auxílio, contribuições, subvenções, transferências e legados de Entidades nacionais e internacionais não-governamentais;
- III. Doações de pessoas físicas e jurídicas conforme o disposto no artigo 260 da Lei nº 8069/90;
- IV. Produto de aplicação dos recursos disponíveis da venda de materiais, publicações e eventos realizados;
- V. Produto de aplicação financeira dos recursos disponíveis respeitada a legislação em vigor;
- VI. Valores provenientes de multas previstas no art. 214 da Lei 8069/90, oriundas das infrações descritas nos artigos 208 da referida Lei;
- VII. Receitas advindas de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições públicas e privadas estaduais e internacionais, para repasse a Entidades governamentais executoras de programas e projetos do Plano de Ação Municipal;
- VIII. Recursos oriundos da petição em Juízo nos termos do art. 208 e seguinte da Lei n.º 8069/90;
- IX. Recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - Constitui ativos do Fundo:

- I. disponibilidade monetária em bancos, oriundos das receitas especificadas no art. anterior;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
AV. BERNARDO SAYÃO, 1777

II. direitos que, porventura, vier a constituir;

III. bens móveis e imóveis, com ou sem ônus destinados a execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo Único: Anualmente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 6º - Constitui passivos do Fundo todas as obrigações decorrentes da implantação do Plano de Ação Municipal elaborada conjuntamente com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Executivo Municipal.

Art. 7º - O orçamento do Fundo contemplará as prioridades, diretrizes e programas do Plano de Ação Municipal e integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade, observados padrões e normas estabelecidas em legislação pertinente.

Art. 8º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Fundo, observados padrões e normas estabelecidas em legislação pertinente.

Art. 9º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio e concomitante e subsequente, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 10º - A escrituração contábil obedecerá o método das partidas dobradas;

Parágrafo 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão;

Parágrafo 2º - Por relatórios de gestão se compreende o balancete mensal de receita e despesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente;

Parágrafo 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA**

Art. 11º - Logo após a promulgação da Lei do Orçamento, o Presidente submeterá ao plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos do Plano de Aplicação.

Art. 12º - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e aberto por decreto do Executivo.

Art. 13º - A despesa do Fundo se constituirá de:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
AV. BERNARDO SAYÃO, 1777

- I- financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial, constante do Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo, considerando-se as prioridades estabelecidas pelo Plano de Ação Municipal;
- II- atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, observado o artigo 1º desta Lei;
- III- desenvolvimentos de programas de estudo, pesquisa, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários a execução do Plano de Ação Municipal.

Art. 14º - A execução orçamentaria das receitas se processará através de obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15º - O Fundo tem vigência indeterminada.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL** - Açailândia, aos vinte e dois (22) dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e sete (1997).

  
**DEUSDETE SAMPAIO**  
Prefeito Municipal